



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501250-93.2023.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante CESAR AUGUSTO VENANCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CESAR AUGUSTO VENANCIO para REDUZIR sua pena para 7 (sete) meses de detenção no REGIME INICIAL ABERTO, mantendo-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, por estar incurso nas sanções do artigo 150, § 1º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal e na forma da Lei nº 11.340/06, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501250-93.2023.8.26.0549

Apelante: Cesar Augusto Venancio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Ana Karolina Gomes de Castro

Voto nº 12.074

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. 1. O réu foi condenado a 8 meses e 5 dias de detenção em regime inicial aberto por violação de domicílio, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária. Foi absolvido da prática do crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. A defesa interpôs recurso de apelação, alegando insuficiência probatória. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há insuficiência probatória para a condenação do réu pelo crime de violação de domicílio. III. Razões de Decidir. 3. A materialidade e autoria do crime de violação de domicílio foram comprovadas pelo boletim de ocorrência e pelo depoimento firme e coerente da vítima. 4. A defesa do réu, baseada na alegação de convite para entrar na residência, não foi corroborada por provas suficientes para afastar a condenação. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena para 7 meses de detenção em regime inicial aberto, mantendo-se a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, apesar da proibição legal. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação. 2. A redução da pena foi justificada pela ausência de elementos para majorar a pena-base. Legislação Citada: Código Penal, art. 150, § 1º, art. 61, inciso II, alínea “F”; Lei nº 11.340/06. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016; RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

Através da respeitável sentença proferida nas páginas 95/100, **CESAR AUGUSTO VENÂNCIO**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção em regime inicial aberto, por estar incurso nas sanções do crime previsto no artigo 150, § 1º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “F”; ambos do Código Penal e na forma da Lei nº

11.340/06, operada a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários-mínimos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Diante do mesmo *decisum*, o acusado foi absolvido da imputação da prática do crime do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa técnica interpôs recurso de apelação (página 102), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 111/115, nas quais pugna pela absolvição por insuficiência probatória. Para tanto, a defesa relativiza a narrativa da vítima, salientando que o conjunto probatório não a corrobora sua versão.

Contrarrazões pelo Ministério Público nas páginas 121/127.

Por fim, em parecer ofertado nas páginas 142/145, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória e de seu aditamento (páginas 42/45 e 101), que no dia 09 de dezembro de 2023, por volta das 04:00 horas, Rua Roberto Ambruste, 117, bairro Luiz Gonzaga, nesta cidade e comarca, o denunciado, com consciência e vontade, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 em favor de Ana Carolina Souza Mota, sua ex-companheira. Ademais, no mesmo contexto, ele entrou e permaneceu, astuciosamente, em casa alheia, pertencente à vítima Ana Carolina Souza Mota, durante a noite. (...) Ocorre que, mesmo após ser notificado, no dia dos fatos, não respeitando as medidas protetivas anteriormente deferidas, CESAR AUGUSTOVENANCIO se dirigiu até a residência da vítima e com ela manteve contato. A vítima se encontrava em sua residência, dormindo, quando ele ingressou na residência durante a madrugada, pulando o muro do local e entrando pela porta, que estava sem fechadura. Ele foi até o quarto, acordou a vítima e ficou ali

conversando com ela sobre o seu novo relacionamento, tendo entrado e permanecido no local contra a vontade da vítima”.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (páginas 4/6).

A autoria do crime de violação de domicílio também ficou comprovada nos autos, senão vejamos.

O acusado foi interrogado na fase de inquérito (página 23), oportunidade em que negou ter invadido a residência da vítima, alegando ter sido convidado: *“(...) ela solicitou para que naquela noite, o interrogando fosse a casa dela. Que na noite do dia 8/12, o interrogando foi a casa da Ana, a pedido dela, sem pular muro e entrou na casa e que conversaram sobre voltar a relação, mas que houve um desentendimento e que Ana teria ido para cima do Interrogando com uma faca e que o Interrogando teria apenas se defendido e que o interrogando foi embora do local por conta própria, indo ao PS Local”.* Em juízo (páginas 102 e 96/97), CESAR voltou a negar o crime: *“(...) a vítima deixou as crianças na sua casa e perguntou se o réu poderia ir até a sua casa; que o réu foi até a sua casa, a vítima abriu a porta, tiveram um diálogo e relações sexuais; que, posteriormente, discutiram, a vítima lhe atingiu com golpes; que sabia que tinha medida em seu desfavor, mas mantinham contanto em razão das crianças, e sempre conversaram; que não pulou a casa da vítima, mas a vítima que lhe chamou para adentrar sua casa”.*

Em que pese a negativa de autoria sustentada pelo acusado, não há dúvida de que ele foi até a residência de *Ana Carolina* e, após pular o muro, entrou no imóvel pela porta da cozinha, que o acusado já sabia que não possuía tranca.

Por conseguinte, inexistente dúvida acerca da conduta do acusado, estando patente a violação de domicílio diante do firme e coeso relato da vítima.

Com efeito, ouvida na delegacia de polícia (página 8), *Ana Carolina* descreveu a dinâmica dos fatos tal como posta na denúncia, mencionando que o acusado pulou o muro da residência para invadi-la: *“(...) o ex-marido pulou o*

*muro de sua residência e ingressou pela porta da cozinha, que estava aberta, e de imediato a Declarante questionou o que ele estava fazendo ali, pedindo para que ele fosse embora. **O autor disse que era para ela "parar com essa besteira de namoro", e depois chegou a agredi-la com enforcamento, tapando a boca da Declarante com as mãos e deu tapas no rosto.** Após agredir a Declarante, ele saiu pelo portão da residência, pois teve acesso à chave". Em pretório (páginas 102 e 96), Ana Carolina ratificou a narrativa, acrescentando que: "(...) a própria vítima mandou mensagem para o réu, pois a genitora do réu era intermediária; que, no entanto, as vezes precisava conversar a respeito do pagamento dos alimentos; que possuem 3 filhas de comum, de 7, 5 e 2 anos; que um dia antes dos fatos a vítima falou para o réu que começou a namorar e que iria em uma festa, sendo que o réu recomendou que a vítima não fosse; que **às 4h da manhã se deparou com o réu em sua casa, sem sua anuência; que o portão estava trancado e o réu pulou o muro; que nesse dia o réu lhe bateu, segurou os seus braços, tampou sua boca e deu tapas em seu rosto e dizia se era assim que a vítima gostava; que os fatos ocorreram no meio da madrugada;** que houve relação sexual sem o consentimento da vítima".*

Por conseguinte, ainda que existam apenas as versões conflitantes, é fato que o acusado tinha medida protetiva contra si para não se aproximar da vítima; além disso, o laudo de lesão corporal constante das folhas 19/20 comprova que Ana Carolina, sofreu lesões corporais leves compatíveis com a descrição dos fatos dada por ela.

Por fim, importante destacar que a defesa e o acusado não negam que ele foi até a casa da vítima durante a madrugada, mesmo ciente da medida protetiva, algo que só reforça a tese acusatória. Nesse sentido, para a caracterização do crime aqui apurado, basta a constatação de que houve o ingresso não autorizado e durante a noite: "Art. 150: Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências (...) § 1º - Se o **crime é cometido durante a noite**, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas".

Assim, diante do que fora colhido nos autos, entendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como *Lei Maria da Penha*, pois revelada aqui a

situação de vulnerabilidade da ofendida, que chegou a solicitar medidas protetivas de urgência contra o acusado (páginas 13/17).

A vítima adotou postura firme e coesa, apresentando sempre a mesma versão, sendo que as palavras da vítima tiveram especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que

as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

De outra parte, a negativa do réu restou isolada nos autos, e o depoimento da vítima foi seguro e coerente, tanto na fase policial quanto em juízo, não havendo dúvida quanto à autoria.

Por conseguinte, não há que se falar em insuficiência probatória, passando-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena do crime do artigo 150, § 1º, do Código Penal, foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 7 (sete) meses de detenção.

No entanto, o motivo pelo qual a pena foi majorada, vale mencionar: “(...) a culpabilidade, é exacerbada, eis que na mesma ocasião o réu se aproveitou do delito de invasão de domicílio, para realizar relação sexual não consentida”, não é objeto desta ação penal, não podendo, portanto, ser tido como verdade inquestionável. Desta forma, a reprimenda deve ser reconduzida ao mínimo legal, i.e., 6 (seis) meses de detenção.

Já na segunda fase, a pena foi majorada na fração de 1/6 (um sexto) diante da aplicação da agravante do artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, totalizando 7 (sete) meses de detenção.

Na ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, a reprimenda fica mantida, em definitivo, no patamar antes especificado.

Apesar da proibição legal (artigo 17 da Lei nº 11.340/06) e, na ausência de recurso ministerial, mantém-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos.

Foi fixado o regime inicial aberto para o caso de descumprimento da pena substitutiva.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CESAR AUGUSTO VENANCIO** para **REDUZIR** sua pena para 7 (sete) meses de detenção no **REGIME INICIAL ABERTO**, mantendo-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, consistente no pagamento de 2 (dois) salários-mínimos, por estar incurso nas sanções do artigo 150, § 1º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal e na forma da Lei nº 11.340/06, no mais se mantendo, nos termos em que proferida, a respeitável sentença de primeiro grau.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator